

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS - MA.

Ref. a Concorrência n. 01/2023. Processo Administrativo nº 2010.2803.05/2023.

MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.088.159/0001-33, com sede na Av. dos Holandeses, Sala:1221, Edifício Tech Office, Ponta D'Areia, São Luis-MA, vem, perante Vossa Senhoria, *na condição de licitante*, tempestivamente, por intermédio de seu representante, *in fine* assina, apresentar IMPUGNAÇÃO, com fulcro no parágrafo 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, o que faz na conformidade seguinte:

I - DOS FATOS

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital e ao verificar as condições para participação no certame, deparou-se com exigências que contrariam a legislação de regência dos procedimentos licitatórios, como à frente será demonstrado.

II - DO MÉRITO

Eis o item impugnado, *litteris*:

4.1.3. Os licitantes que desejarem usufruir do tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, deverão, no ato do CREDENCIAMENTO entregar à Comissão Permanente de Licitação, o TERMO DE OPÇÃO e DECLARAÇÃO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, conforme modelo constante do Anexo VII, acompanhado do documento comprobatório; certidão simplificada da junta



comercial comprovando sua condição de ME ou EPP.

O item questionado fere o artigo 3º da Lei Complementar n. 123, na medida em que exige a apresentação de certidão não previstos na Lei para receber os benefícios aplicáveis as ME/EPP ou equiparadas, in verbis:

Lei Complementar nº 123/06.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada anocalendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)."

Dessa forma, <u>não há previsão legal desse documento na legislação ou justificativa</u> que o resguarde como <u>único meio para o devido enquadramento</u> das licitantes ME/EPP ou equiparadas, quando a própria lei complementar já define os critérios legais para isso.

Além disso, se não houver atualização de mudança do enquadramento pela empresa perante a respectiva junta comercial, a certidão virá sempre com a informação desatualizada, perdendo assim, sua credibilidade e função, conforme entendimentos extraídos dos Acórdãos nos 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011, 970/2011 — Plenário e Acórdão n.º 3074/2011-Plenário, todos do TCU.

Assim sendo, a permanência dessa exigência, restringir a participação de empresas e frustrando o caráter competitivo da licitação, o que é ilegal.

Desse modo, deve o edital ser corrigido na forma da lei.



Eis o item impugnado, litteris:

5.1. As empresas que quiserem se fazer representar nesta Licitação, além dos envelopes, deverão apresentar credencial do seu representante à Comissão, que poderá ser formalizada por intermédio de instrumento de procuração, público ou particular, ou Carta Credencial (ANEXO III - Com firma reconhecida da Assinatura), que deverá vir acompanhada de Declaração de Localização e Funcionamento (COM FOTOS) que indique todos os dados pertinentes (endereço. Cidade, Estado, CEP, ponto de referência e telefone), conforme modelo estabelecido no ANEXO X deste Edital.

(...)

5.4. A licitante que comparecer representada por seu sócio ou dirigente, fica dispensada do credenciamento na forma de que trata o item 5.1, devendo comprovar esta qualidade através de cópias dos documentos indicados nas alíneas do item 5.1.1., devendo apresentar junto aos documentos que comprove sua condição devidamente acompanhada de Declaração de Localização e Funcionamento (COM FOTOS) que indique todos os dados pertinentes (endereço, Cidade, Estado, CEP, ponto de referência e telefone), conforme modelo estabelecido no ANEXO X deste Edital. (...)

5.6. A Declaração de Localização e Funcionamento (COM FOTOS), deverá ser entregue no ato da abertura sessão, juntamente com os documentos necessários para qualificar representantes, sejam procuradores, credenciados ou titulares, podendo serem feitas diligências nas informações constantes na mesma, a fim de inibir empresas que não existem fisicamente, nem possuem sede, evitando assim futuros transtorno a Administração na aquisição do objeto.

O item questionado fere o 3º e inciso I do § 1º e art. 27 e art. 30, ambos da Lei nº 8.666/93, na medida em que exige a apresentação de fotos da empresa, documentos não elencados no rol taxativo da lei, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,



da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão

da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes <u>ou de qualquer</u> <u>outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato</u>, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Desse modo, deve o edital ser corrigido na forma da lei.

Eis o item impugnado, litteris:

- 7.7.1 Apresentação de Comprovação da empresa licitante de possuir, em seu quadro permanente, profissional de nível superior, ENGENHEIRO CIVIL, legalmente habilitado e reconhecido pelo CREA competente, devidamente registrado como responsável técnico na entidade competente, na data prevista para abertura dos envelopes (devera constar na certidão do CREA da empresa em plena validade).
- a) A comprovação do(s) vinculo(s) do(s) profíssíonal(s) indicado(s) pela Licitante que trata o item 7.7.1, deverá ser feita, na forma da Lei, mediante copia autenticada da Carteira Profissional de trabalho, copia do Estatuto ou Contrato Social, no caso de sócio ou diretor; ou contrato de trabalho por tempo indeterminado ou qualquer documento comprobatório de vinculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria.

(...)

<u>c)</u> Com a finalidade de comprovação técnica, poderá ser utilizado acervo técnico, de mais de um profissional, desde que pertençam ao quadro técnico da empresa, <u>devidamente reconhecidos e registrados perante o Conselho Regional de Engenharia (CREA).</u>

 (\dots)



<u>e)</u> O atestado ou certidão que não atender a todas as características citadas nas condições acima, não serão considerados pela Comissão Permanente de Licitação,

O item questionado fere os art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, na medida em que **exige a comprovação de vínculo empregatício e prévio registro do profissional em certidão do CREA**, representando patente restrição a competitividade do certame. *In verbis:*

Art. 30. (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Nesse mesmo sentido, tal exigência contratia as orientações do Tribunal de Contas União – TCU, ao tratar de restrições ao caráter competitivo do certame. Vejamos:

Para comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.(Acórdão 1450/2022-TCU-Plenário).

**

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, <u>de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante</u> (arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3144/2021-TCU-Plenário)



Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) , da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil. (Acórdão 12879/2018-TCU-Primeira Câmara)

**

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil. (Acórdão 872/2016-TCU-Plenário)

**

<u>É ilegal a exigência</u>, para participação em licitação, de <u>comprovação</u> <u>de vínculo empregatício</u> do responsável técnico com a empresa licitante. (Acórdão 1842/2013-TCU-Plenário)

Ademais, a previsão editalícia impugnada ainda exclui a possibilidade de comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa por meio de **declaração de contratação futura**, contrariando o previsto no inciso II e parágrafo 6º, ambos do Art. 30 da Lei nº 8.666/93 e jurisprudência do TCU. Vejamos:

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, <u>ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado</u>, desde que acompanhada da anuência deste (Acórdão 1.446/2015, o Plenário)

Desse modo, deve o edital ser corrigido na forma da lei.

Eis o item impugnado, *litteris*:

<u>a)</u> Qualificação Técnico Operacional: Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica



Operacional (Construção), expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados, que comprove ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação.

(...)

<u>c)</u> Com a finalidade de comprovação técnica, poderá ser utilizado acervo técnico, de mais de um profissional, desde que pertençam ao quadro técnico da empresa, devidamente reconhecidos <u>e registrados perante o Conselho Regional de Engenharia (CREA)</u>.

O item questionado fere o art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993 e os arts. 55 e 56 da Resolução CONFEA 1.025/2009, na medida em que **exige a comprovação de vínculo empregatício e prévio registro do profissional em certidão do CREA**, representando patente restrição a competitividade do certame. *In verbis:*

Nesse mesmo sentido, tal exigência contratia as orientações do Tribunal de Contas União – TCU, ao tratar de restrições ao caráter competitivo do certame. Vejamos:

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnicooperacional de empresa participante de licitação seja registrado ou
averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009) ,
cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnicoprofissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo
técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica
(ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos
profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir
autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos
emitidos em nome das licitantes.(Acórdão 3094/2020-TCU-Plenário)

9.2.1. de que a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA dos atestados de qualificação técnico-operacional não tem amparo legal e está em desacordo com os Acórdão 128/2012-TCU-Segunda Câmara, 1.452/2015-Plenário e 655/2016-Plenário e com a Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal



de Engenharia e Agronomia – Confea; (ACÓRDÃO 7260/2016 - SEGUNDA CÂMARA)

9.4.1. a exigência de registro de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome de qualquer profissional, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — Crea ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme verificado na Tomada de Preços 1/2019, não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, e contraria o disposto na Resolução Confea 1.025/2009 e nos Acórdão 128/2012-TCU-Segunda Câmara (relatado pelo Ministro José Jorge), 655/2016-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas);(ACÓRDÃO 1849/2019 — PLENÁRIO)

Desse modo, deve o edital ser corrigido na forma da lei.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja a presente Impugnação julgada procedente para:

- a) corrigir os itens impugnados acima;
- b) determinar a republicação do Edital, escoimados dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto;

Por último, requer que todos os atos de comunicação sejam realizados, preferencialmente, para o e-mail **abmcruz.servicos@gmail.com**, dando cumprimento aos artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, conferindo, assim, maior publicidade dos atos administrativos e ampliação da concorrência ao certame.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Luís/MA, 05 de Junho de 2023.

ARMANDO NAVA ERICEIRA

Comundo Nave Ericira

CPF 024.278.443 - 73

Sócio Administrador